



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

---

Processo Administrativo n. **8510379-37.2015.8.06.0000** (em apenso, por vinculação, Processo Administrativo n. **8514071-44.2015.8.06.0000**).

Requerente: **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS CE.**

Assunto: **Minuta de projeto de lei, para modificação de dispositivos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Judiciário estadual (Lei n. 14.786/2010), no que concerne ao retorno da nomenclatura Oficial de Justiça e ao enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na carreira de nível superior.**

---

**PARECER**

Sob análise, anteprojeto de lei elaborado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS-CE, versando acerca de modificações no atual plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Judiciário local, a fim de ajustá-lo aos interesses pretensamente legítimos da categoria representada, desdobrando-se as proposições inovadoras, basicamente, em duas alterações pontuais:

a) redefinição da nomenclatura e identificação funcional, retomando-se a designação Oficial de Justiça para abranger “todos os servidores em atividade no TJCE, cujas atribuições podem ser sintetizadas na expressão ‘execução de mandados judiciais’”;

b) enquadramento/reposicionamento unificado, em uma só carreira, e de nível superior, de todo o pessoal da área, sem distinção quanto ao nível de escolaridade exigido no momento do ingresso nos quadros do Poder Judiciário Estadual.

Para tanto, defende-se que o retorno da nomenclatura oficial de justiça alinha-se à terminologia das legislações, mormente as mais modernas (a exemplo do novo CPC), adequando-se à textualidade das normas codificadas e leis esparsas, além de aproximar-se do uso corrente e da linguagem usual dos jurisdicionados e profissionais do direito, facilitando a compreensão e ampliando a comunicação.

Quanto ao reposicionamento, na carreira de graduação superior, dos oficiais de justiça admitidos por concurso de nível médio, alega-se que perfaz o necessário corretivo para eliminar “injustiça histórica” decorrente da implantação do atual PCCR, que teria promovido o rebaixamento inconstitucional de expressivo número de servidores da categoria, em virtude do enquadramento supostamente incompatível com a isonomia e inconciliável com a segurança jurídica.

Afirma-se que o cargo de oficial de justiça, na atualidade, está fracionado em duas carreiras: parte de seus exercentes foi posicionada como analista judiciário, especialidade execução de mandados – nível superior; os demais integram carreira de nível médio, enquadrados como oficiais de justiça avaliadores (cargos destinados à extinção).

Nisso residiria, no entender do sindicato, o tratamento inconstitucional – posto que discriminatório – que se pretende eliminar, porquanto, argumenta-se, detentores de mesmíssimas atribuições funcionais foram submetidos a enquadramentos diferenciados com base tão somente na mudança da escolaridade exigível para ingresso no cargo, com total abstração das competências coincidentes e da similitude do trabalho, par de fatores que ensejaria trato isonômico.

Mas não é só: o atual plano de carreiras, ao que se diz, teria resultado em verdadeiro retrocesso social, salientado que, desde 2002, o cargo de oficial de justiça passou, por lei, a ostentar *status* funcional de nível superior.

Em reforço, transcreve-se precedente do Supremo, ADI 4.303, relatora Min. Carmen Lúcia, a teor do qual, por maioria, não se divisoa inconstitucionalidade em lei complementar do Rio Grande do Norte que, ao proceder à reestruturação convergente de carreiras análogas, autoriza equiparação remuneratória, nivelando os ganhos de servidores aprovados em

concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio aos vencimentos dos detentores de nível superior, tendo presente, na situação, a inalterabilidade da estrutura de cargos e das atribuições funcionais.

Reportando-se ao contexto potiguar como paradigma aplicável à realidade cearense, o sindicato aduz que as reformulações pleiteadas não configurariam ofensa ao princípio do concurso público, sendo incogitável visualizar provimento derivado na unificação de cargos nitidamente indistintos.

Nesses termos, submetido o anteprojeto à deliberação da Presidência, cumpre analisá-lo quanto à conformidade de seus preceitos aos princípios e normas constitucionais, examinando-os ao foco da jurisprudência do STF, cujas decisões atuam como referencial de juridicidade e diretivas de estabilização.

Para melhor sistematização e escorreita análise, o parecer será dividido em tópicos, sendo de consignar-se, e de antemão, que a matéria aqui versada é daquelas que tem imediata disciplina na Constituição de 88, sendo objeto, contudo, de ampla controvérsia, dada a multiplicidade de questionamentos judicializados acerca do tema, com desfechos quase sempre não consensuais.

Autos devidamente instruídos e criteriosamente informados em diligência complementar, justificada ante a complexidade evidente do assunto e a relevância notória de seus desdobramentos lógicos e jurídicos no âmbito institucional.

É o relatório.

## **1. Da situação funcional dos oficiais de justiça- Evolução legislativa**

Para a exata compreensão do contexto apresentado, essencial atentar para a situação funcional dos oficiais de justiça, contemplando-a pelo enfoque de sua evolução legislativa.

Na conformidade do art. 397, da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994<sup>1</sup>, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do

<sup>1</sup> Art. 397 – Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, da comarca de Fortaleza, em número de 256, sendo dez lotados no Tribunal de Justiça e o restante nas Secretarias das Varas, compreendem a execução de atividades judiciárias de nível médio, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

Estado do Ceará, a formação em nível médio era requisito obrigatório para ingresso no cargo de oficial de justiça, fixando-se, dentre suas atribuições, as atividades relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e outras tarefas correlatas cometidas pelo Juiz, pertinentes ao serviço judiciário<sup>2</sup>.

Por força da nova redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual n. 13.221, de 06 de junho de 2002, o art. 397, supracitado, passou a classificar como de nível superior as atividades judiciárias desempenhadas pelos oficiais de justiça, alterando, desse modo, o grau de escolaridade pertinente ao respectivo concurso público<sup>3</sup>.

Esclareça-se que a reestruturação da carreira, em 2002, resultou em enquadramento diferenciado dos oficiais de justiça: os de nível médio e os de graduação superior foram posicionados em tabelas remuneratórias distintas, assegurada, entretanto, a igualdade de vencimentos, mediante a inclusão de parcela complementar no contracheque dos detentores de segundo grau, a título de vantagem nominalmente identificada (acréscimo, este, a ser suprimido quando da obtenção de diploma universitário).

Oportuno registrar, ainda, que a Lei n. 13.221 irradiou efeitos retroativos para beneficiar os oficiais de justiça que na data de sua publicação (10-06-2002) fossem graduados em nível superior, muito embora, na origem, tivessem ingressado por concurso público para carreira de nível médio<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 398 – Ao Oficial de Justiça Avaliador incumbe, de modo específico:

I – cumprir os mandados, fazendo citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas do Juiz;

II – fazer avaliação de bens, inventários e lavrar termos de penhora;

III – lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

IV – convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a lei exigir, anotando, obrigatoriamente, os respectivos nomes, número da carteira de identidade ou outro documento e endereço;

V – exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas neste Estatuto e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

<sup>3</sup> Art. 1º. O art. 397 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 397 – Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, providos mediante concurso público, compreendem a execução de atividades judiciárias de NÍVEL SUPERIOR, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

<sup>4</sup> Art. 3º. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será

Posteriormente, a Lei n. 13.551, de 29-12-2004, manteve a obrigatoriedade de diploma universitário como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça e, indo além, posicionou todos os seus exercentes na carreira de nível superior, independentemente da escolaridade exigida na data do ingresso no serviço público<sup>5</sup>.

Na sequência, a Lei local n. 14.128, de 06-06-2008, especificando as atribuições do oficial de justiça, estabeleceu o bacharelado em Direito como requisito para ingresso no cargo, subsistindo inalterada a disciplina remuneratória nos moldes fixados pelo normativo antecessor. É dizer: todos os oficiais de justiça continuaram posicionados na carreira de nível superior<sup>6</sup>.

---

efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III – Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

[...]

§ 3º. O servidor a que se refere o §1º deste artigo, ao obter escolaridade de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo.

Art. 4º. O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e na referência iniciais da respectiva entrância, mediante concurso público de provas, exigido curso superior.

<sup>5</sup> Art. 1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV.

§6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo II, a que se refere o art. 3º da Lei n. 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST.

Art. 7º. O art. 397 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 397 – O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.

<sup>6</sup> Art. 2º. As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

Art. 4º. Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

[...]

Sobrevindo, em 2010, novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário Estadual – Lei n. 14.786, de 13-08-2010 – os oficiais de justiça que se beneficiaram com a elevação do grau de escolaridade de seus cargos após o ingresso nos quadros funcionais do TJCE foram “devolvidos” à carreira de origem (nível médio), assegurando-lhes o PCCR irredutibilidade vencimental, além da “permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados”.

Desse modo, aqueles que ingressaram antes da publicação da Lei n. 13.221/2002 retornaram ao nível médio, enquadrados como Oficiais de Justiça Avaliadores. Doutra parte, os oficiais de justiça investidos posteriormente e detentores de graduação universitária foram enquadrados como Analistas Judiciários – área judiciária – especialidade execução de mandados, nível superior<sup>7</sup>.

Pretende-se, agora, por alteração legislativa, rever o enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, nivelando-os funcionalmente ao mesmo *status* do Analista Judiciário, especialidade execução de mandados, unificando-os, sob idêntica nomenclatura, numa mesma carreira de nível superior, com reposicionamento

<sup>7</sup> Art. 5º [...]

§1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea “a” deste artigo [cargos da carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio] a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

Art. 7º Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006 e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no Anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei 12.483, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.

§1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.

§3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

igualitário, partindo-se do pressuposto de que os cargos em alusão não diferem entre si, por onde não poderiam permanecer desmembrados, fracionados em níveis diferenciados, já que seus ocupantes exercem as mesmas atribuições, de idêntico conteúdo ocupacional.

## **2. Das inovações propostas**

Como mencionado, o anteprojeto direciona-se, essencialmente, a unificar os cargos hoje existentes de Analista judiciário, especialidade execução de mandados e de Oficial de Justiça Avaliador, reunindo-os na mesma carreira, de idêntica nomenclatura e *status* funcional.

Nesse propósito, os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, conquanto admitidos mediante concurso público com a exigência de nível médio de escolaridade, seriam posicionados nas escalas próprias de vencimentos do nível superior.

Sumariados os pretensos alterativos, passa-se, então, à análise de seu teor (em anexo, constam os dispositivos inovadores, esquematizados em quadro comparativo).

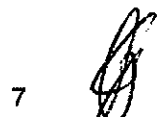
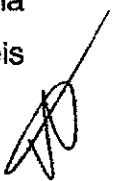
## **3. A questão da nomenclatura**

Por razões históricas, a tradição sempre conferiu prestígio à nomenclatura Oficial de Justiça, tanto que, como tal, assim foram referenciados, em capítulo próprio, pelo Código de Processo Civil (e continuarão a sê-lo pelo novo CPC), os auxiliares da justiça que desempenham atividades de execução dos mandados judiciais, atuando como intérpretes do alcance e dos limites das decisões que objetivam cumprir (art. 143).

Na Justiça Federal, por exemplo, a legislação de regência dos servidores, Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012, utiliza-se da terminologia Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao fazer alusão aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com o cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela normatização processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 4º Omissis



Nada obstante, conquanto aparentemente tendência, o resgate da terminologia Oficial de Justiça é assunto que se resolve no âmbito exclusivo de conveniência da Administração, sendo indevido, e inoportuno, imiscuir-se esta Consultoria em semelhante juízo de ponderação, por exato que seus pronunciamentos atêm-se a critérios técnicos e jurídicos, não eletivos.

Faz-se a ressalva, contudo, que a mudança pretendida repercute, diretamente, sobre os atuais analistas judiciários, especialidade execução de mandados, cuja representatividade pelo SINDOJUS-CE está sendo questionada, administrativa e judicialmente, pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA, sendo imprescindível ouvi-lo para manifestar-se a respeito deste específico pleito.

#### **4. Da unificação, em carreira de nível superior, dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e de Analista Judiciário, especialidade execução de mandados**

No âmbito administrativo, nada impede a criação de carreira única que abranja cargos com atribuições semelhantes, com identidade de conteúdo ocupacional. Fazê-lo insere-se na liberdade de conformação do legislador, por exato que a Constituição não proíbe a reestruturação convergente de carreiras análogas, a pressupor, necessariamente, a coincidência ou similitude das atividades que, substancialmente afins, podem ser unificadas para melhor otimizá-las.

Nesse sentido, a ponderação de Maria Sylvia Zanella di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz:

“A unificação de determinadas carreiras costuma acontecer quando há semelhança de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar. Nessas situações, a lei respectiva visa apenas racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo.” (*in* Servidores Públicos na Constituição Federal, São Paulo: Atlas, 2011, p. 82).

Nessa perspectiva, não se discute a prerrogativa da Administração de remodelar, por lei, a organização de seus quadros funcionais, reestruturando carreiras, reclassificando cargos, extinguindo-os, inclusive, para

---

§1º § 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.



que outros sejam criados, unificando os preexistentes em face da similitude de conteúdo ocupacional, da coincidência ou afinidade de atribuições e responsabilidades.

Entretanto, sobrevindo reorganização no esquema funcional, inevitáveis são os questionamentos jurídicos acerca da viabilidade, ou não, caso a caso, de inserir em nova carreira os atuais integrantes das carreiras preexistentes, lembrado que a ordem jurídica constitucional não mais admite a movimentação vertical do servidor, apenas a horizontal, ou seja, dentro da mesma carreira.

Com efeito, ante o imperativo constitucional do concurso público e da ampla acessibilidade que lhe é inerente (art. 37, inciso II, CRFB), não há mais espaço para movimentação funcional fora do âmbito da mesma carreira. Dito de outro modo,

“são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedida ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação” (STF, RE 143807/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14-04-2000, com citação de inúmeros precedentes).

Vedação assim tão clara, quanto categórica, foi consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 43 do STF (reprodução literal do verbete 645):

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Significa, então, que sujeitos concursados para cargos de atribuições distintas, com nível de exigência mais reduzido, estão excluídos do acesso a novos cargos públicos para os quais são demandados requisitos técnicos mais dificultosos e aptidões diversas daquelas originalmente exercidas.

E isso porque a cláusula constitucional inibitória de provimento derivado tem razão de ser, na expressão do Ministro Celso de Mello, na impossibilidade “de reserva de vagas em favor de uma específica clientela interna”, a operar o provimento de cargos públicos, em nova e

inoportuna investidura, com evidente lesão ao princípio do concurso público e da universalidade que lhe é indissociável.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, rigorosamente, tem fulminado leis que dispõem sobre a transferência (por transformação ou transposição) de servidores de uma carreira para outra de atribuições díspares e qualificações distintas, impedindo que, a pretexto de reestruturações no esquema organizatório-funcional, chegue-se a obter, por via oblíqua, o que a Constituição cuidou de expressamente obstar.

Na diretiva, expressivos são os precedentes, reproduzidos no que interessa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO "ACESSO" A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, **MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por "acesso", ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 917-MG, Relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 06-11-2013);

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - [...]De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. **Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de u'a mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF).** - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado." (ADI 3061-AP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09-06-2006);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - **Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.** IV - Ação julgada procedente." (ADI 3857-CE, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 26-02-2009);**

"Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. – [...] No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos (ADI 837, Relator Min. Moreira Alves, DJ 25-06-99).

Daí não se conclua, porém, que todo aproveitamento de servidores configura preterição da exigência de concurso público.

O próprio Supremo Tribunal distingue as situações válidas de aproveitamento daquelas que contrariam o art. 37, II, da Constituição, figurando como paradigmáticos os acórdãos proferidos nas ADIs 1591-RS, 2335-SC e 2713-DF.

Nesses casos, explica Almiro do Couto e Silva:

"Tratava-se de fusão de carreiras existentes, cujos cargos, ao longo do tempo, por um processo de sobreposição ou de interpenetração de competências e atribuições, ficaram com seu conteúdo ocupacional muito semelhante e, em certas faixas, até mesmo idêntico. Daí a desnecessidade de realização de concurso público, para provimento dos novos cargos, os quais, no entendimento do STF, poderiam ser preenchidos mediante aproveitamento." (*in* Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional, São Paulo: Malheiros, 2015, p. 774).

Na ADI 1591-RS, a afinidade de atribuições foi o elemento decisivo na questão. Salientando-a, o relator Min. Octavio Gallotti concluiu pela inexistência de contrariedade à regra do concurso público, em face da similitude das atividades afetas às carreiras preexistentes. Ao fazê-lo, ponderou:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos seus ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar".

Por semelhante diretiva, o STF rejeitou a arguição de inconstitucionalidade em face da unificação de carreiras fiscais do Estado de Santa Catarina, as quais vinham "sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração", legitimando o aproveitamento dos respectivos servidores, ante a "correspondência e pertinência temática" das carreiras em alusão, "haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos" (ADI 2335-SC, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgada em 11-06-2003).

Na mesma linha, a decisão prolatada na ADI 2713-DF, versando sobre a transformação dos cargos de Assistentes Jurídicos em cargos de Advogados da União. A relatora, Ministra Ellen Gracie, levou em consideração a identidade substancial entre os cargos, dando-se ao trabalho de aferir a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Nesse raciocínio, descartou a arguição de inconstitucionalidade, obtendo a adesão majoritária dos Ministros da Corte.

Em julgado recente, referido pelo sindicato como paradigma para a realidade local, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou a seguinte posição:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A

norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (Tribunal Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgamento em 05-02-2014, DJe-166, publicação em 28-08-2014).

Detidamente examinados os arestos supracitados e os fundamentos neles vertidos, verifica-se que todos foram equacionados por maioria, com divergências de peso, inferindo-se, por óbvia ilação, que não há consenso sobre o tema.

Nada obstante, a diretiva prevalecente no STF, por jurisprudência predominante, frise-se, aponta para a ausência de inconstitucionalidade nas situações em que, uma vez criada nova carreira, para ela sejam transpostos todos os servidores já em exercício, desde que observada a exata correspondência entre a natureza e as atribuições essenciais dos cargos novos e dos preexistentes, e, para além disso, os servidores atingidos sejam enquadrados nas novas carreiras nos mesmos níveis onde estavam posicionados anteriormente.

Nessa linha de raciocínio, o aproveitamento que estaria vedado pela Constituição seria aquele que redundaria em acesso a uma nova carreira, a uma nova situação funcional, com alterações substanciais de atribuições e responsabilidades.

Se não há o ingresso dos servidores em cargos superiores e distintos daqueles nos quais originariamente investidos, não restaria configurada, no entendimento majoritário do Supremo, a hipótese de provimento derivado, que pressupõe, necessariamente, expressiva reformulação de atribuições funcionais, modificando-as substancialmente.

A doutrina administrativista converge para semelhante orientação:

"Não há vício de inconstitucionalidade quando os cargos existentes são adaptados à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja

mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial. Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos.

Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público, se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito seria criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz, ob. cit., p. 81).

Ainda:

"É admissível a transposição do servidor para cargo idêntico, de mesma natureza, em novo sistema de classificação de cargos, o mesmo não sucedendo com a chamada "transformação uma vez que implica em alteração das atribuições do cargo, a depender da exigência em concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição, sob pena de ofensa aos princípios regedores da Administração Pública" (José Maria Pinheiro Madeira, *in* Servidor Público na Atualidade, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 395).

Postas essas premissas, é preciso contextualizá-las, direcionando-as à realidade local.

Fazendo-o, constata-se que a controvérsia, quanto à situação funcional dos atuais Oficiais de Justiça Avaliadores, resume-se ao requisito de escolaridade, visto que esses servidores foram admitidos, por concurso público, mas com exigência de nível médio, diversa, portanto, do que atualmente reclamado para investidura na carreira (graduação superior em Direito).

Note-se que não há dúvidas acerca da completa e substancial identidade das atribuições desempenhadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores – Nível Médio e os Analistas Judiciários, Especialidade Execução de Mandados – Nível Superior, sendo até dispensável enumerá-las para confrontá-las, porquanto explicitamente confirmada, pela SGP, a coincidência de conteúdo ocupacional.

Basta conferir a resposta ao quesito 5, formulado por esta Unidade Consultiva, em diligência para complementação de informes.

Em resposta afirmativa, a Secretaria de Gestão de Pessoas confirma que os Oficiais de Justiça Avaliadores – Nível Médio realizam exatamente as mesmas funções dos Analistas Judiciários,

Especialidade Execução de Mandados, tanto que são beneficiários de parcelas vencimentais idênticas em razão do cumprimento de mandados, a exemplo da Gratificação de Atividade Externa (art. 17 da Lei 14.786/2010) e da Indenização de Transporte (Resolução TJCE n. 17/2010).

Assim, resta inequívoco que os oficiais de justiça avaliadores sempre exerceram, e continuam a exercer, as atribuições cometidas aos analistas judiciários, especialidade execução de mandados, de modo que a rotina funcional de ambos, pelo enfoque de seus afazeres, na verdade acaba sendo a mesma.

Evidenciada a afinidade de atribuições, por incontroverso que os cargos em questão possuem o mesmo universo de atuação, o impasse está centrado no requisito da escolaridade e na equivalência remuneratória, fatores que o STF costuma eleger como pressupostos para a configuração do aproveitamento lícito.

A propósito, é da própria Ministra Carmen Lúcia a assertiva de que, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público "pressupõe a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade" (ARE 656.166-SP, j. 14-09-2011).

É bem verdade que, ao depois, figurando como Relatora da ADI 4.303-RN, a Ministra posicionou-se pela viabilidade de equiparação remuneratória entre servidores aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio e os exercentes do mesmo cargo, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, detentores de nível superior.

O precedente, a despeito de emblemático (porquanto proferido em contexto símile ao da realidade cearense), não nos parece, contudo, suficientemente conclusivo, assim entendido como decisão habilitada a jogar a pá de cal na questão.

Não obstante as adesões obtidas, força é convir que o tema nele versado ainda pende – e depende – de madura reflexão no Supremo, dada sua altíssima e expressiva relevância institucional.

Havendo julgados da Corte que lhe favorecem a tese, da existência de outros, em sentido contrário, não se pode laborar com total abstração das objeções que se lhe possam antepor.

A título ilustrativo, nada custa rememorar, e recolher, dos anais de jurisprudência do Supremo, precedente em ADI, medida acautelatória, no qual foi reconhecida a aparente inconstitucionalidade de lei mato-grossense que autorizava, sem prévio concurso público, o “enquadramento de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior”, concluindo-se, por maioria, pela inviabilidade *prima facie* da previsão normativa, uma vez “configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso” (ADI 2.145/MC, ministro Néri da Silveira, DJ 31-10-2013).

Allás, semelhante diretiva foi reafirmada pelos Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, ao divergirem da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, no julgado apontado como paradigma nestes autos.

Desse modo, intuitivo que o conteúdo das alterações propostas no anteprojeto do Sindicato recai sobre matéria altamente controvertida, cuja definição ainda aguarda acerto.

Prova disso está na evidência de repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário n. 740.008-RR, pendente de julgamento, versando justamente sobre a mesma controvérsia aqui vertida: a constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.

Detalhe: caso envolvendo, igualmente, oficiais de justiça alocados em carreiras de níveis distintos.

## **5. Conclusões parciais**

À vista de todo o exposto, a nosso sentir, a pretensão do Sindicato, no que diz com o enquadramento dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (nível médio) na carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, exhibe argumentos jurídicos relevantes, sinalizando a inexistência de contrariedade ao art. 37, II, da Constituição da República, à luz do entendimento do STF, estampado no Acórdão da ADI 4.303-RN, relatoria da Ministra Carmen Lúcia.



Todavia, como ressaltado, a matéria encontra-se indefinida, no aguardo de decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 740.008-RR, cujo deslinde guarda absoluta pertinência temática com a situação *sub examine*, tratando-se de contextos, fático e jurídico, coincidentes. Aqui e ali, reitera-se, discute-se a reestruturação da carreira de oficial de justiça, fracionada em dois níveis de enquadramento por escolaridade, com tabelas remuneratórias distintas, embora os servidores de uma e de outra exerçam as mesmas atribuições, compartilhando afazeres de idêntico conteúdo ocupacional.

No que concerne ao retorno da nomenclatura Oficial de Justiça, cuida-se de assunto tipicamente inserido na esfera de conveniência da Administração, sendo indevido, e inoportuno, imiscuir-se esta Consultoria em avaliações discricionárias, por exato que seus pronunciamentos atêm-se a critérios técnicos e jurídicos, não eletivos.

Nada obstante, verificando-se que a pretensa alteração de nomenclatura repercutiria, diretamente, sobre a situação funcional dos atuais analistas judiciários, especialidade execução de mandados, cuja representatividade pelo SINDOJUS-CE está sendo questionada, administrativa e judicialmente, recomendável abrir-se oportunidade ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA para manifestar-se a respeito, por imprescindível previamente ouvi-lo, permitindo-lhe acrescer novos subsídios para a deliberação da Presidência, a fim de que esta possa decidir partindo do melhor possível para o juridicamente factível.

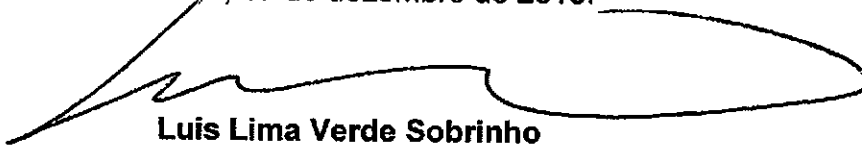
Afinal, em casos que tais, evidente a complexidade do assunto e a relevância notória de seus desdobramentos lógicos e jurídicos no âmbito institucional. Daí que não há espaço para açodamentos ou dubiedades.

Afinal, tomando de empréstimo a metáfora de que usualmente se vale o Ministro Luís Roberto Barros para desencorajar excessos na dose normativa ou no ativismo judicial, o aproveitamento de servidores, constitucionalmente admitido, é antibiótico poderoso, cujo uso deve ser pontual e controlado. Em dose excessiva e indiscriminada, há risco de se morrer da cura.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração da Excelentíssima Senhora  
Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.



**Luis Lima Verde Sobrinho**

**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.



**Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**  
**Consultor Jurídico**

**Anexo único ao Parecer – Quadro esquematizado e comparativo das alterações propostas.**

Situação Atual – Lei n. 14.786/2010	Anteprojeto
<p>Art. 4º Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o Anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:</p> <p>I – Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;</p>	<p>Art. 4º Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o Anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:</p> <p>I – Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, pareceres, informações, <b>execuções de mandados judiciais, elaboração de laudos e demais tarefas também consideradas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;</b></p>
<p>Art. 4º Omissis</p> <p>§2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:</p> <p>I – O cargo de Analista Judiciário posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;</p> <p>II – para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei n. 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.</p>	<p>Art. 4º Omissis</p> <p>§2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:</p> <p>I – O cargo de Analista Judiciário posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;</p> <p>II – para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei n. 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação;</p> <p>III – O Cargo de Oficial de Justiça, consideradas as exigências do art. 397 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei de n. 13.221, de 06 de junho de 2002, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, I, da Lei n. 14.128, de 06 de junho de 2008, permanece com a denominação Oficial de Justiça.</p>
<p>Art. 5º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:</p> <p>I – Cargos da Carreira SPJ/NS:</p> <p>a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações,</p>	<p>Art. 5º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:</p> <p>I – Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS:</p> <p>a) Área judiciária – analista judiciário: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em direito, abrangendo processamento de feitos e</p>

<p>intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;</p> <p>b) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos; gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.</p> <p>II – Cargos da Carreira de SPJ/NM: Omissis</p> <p>III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: Omissis</p> <p>§1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea "a" deste artigo, a permanência da nomenclatura Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.</p>	<p>outros atos próprios ao processo judicial, além da análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;</p> <p>b) Área judiciária – oficial de justiça: compreende os serviços realizados por bacharéis em direito, relacionados ao cumprimento de comandos judiciais, predominantemente externos à repartição, carreira essencial à justiça, de natureza técnica e de alto grau de complexidade, que compreende, dentre outras atividades legalmente previstas, penhoras, arrestos, seqüestros, buscas e apreensões, reintegrações de posse, imissão de posse, despejos, separação de corpos, avaliações de bens, condução coercitiva, citações, intimações, notificações e demais atribuições constantes na legislação processual pátria;</p> <p>c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos; gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.</p> <p>§ 1º Revogado.</p>
<p>Art. 7º Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de n. 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006 e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei 12.483, de agosto de 1995, os</p>	<p>Art. 7º Todos os atuais cargos cujas atribuições são de natureza predominantemente externa, ou seja, de execução das ordens judiciais, passam a ser denominados oficial de justiça, conforme anexo I da presente Lei.</p>

<p>quais serão extintos na medida de sua vacância.</p> <p>§1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.</p> <p>§2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça, criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei n. 14.128, de 6 de junho de 2008, e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.</p> <p>§3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei n. 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.221, de 6 de junho 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei n. 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.</p>	
<p>Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no Anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.</p> <p>§1º Omissis</p> <p>§2º Omissis</p> <p>§3º Omissis</p> <p>§4º Omissis</p>	<p>Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no Anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.</p> <p>§1º Omissis</p> <p>§2º Omissis</p> <p>§3º Omissis</p> <p>§4º Omissis</p> <p>§5º Os atuais ocupantes do cargo de oficial de justiça, conforme disposto no anexo I da Lei 14.786/2010 alterado por esta lei, serão enquadrados na tabela vencimental de nível superior (SPJ/NS) e posicionados em classe e referência cujo valor do vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao que o servidor atualmente percebe.</p> <p>§6º Os atuais ocupantes do cargo de oficial de justiça, conforme disposto no anexo I da Lei 14.786/2010, alterado por esta lei, e que estejam abrangidos pela Lei 15.645/2014 serão enquadrados na tabela vencimental de nível superior, conforme parágrafo anterior, sendo-lhes assegurado o direito às progressões de referências e promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, nos exatos termos da Lei</p>

	<p>15.645/2014, regulamentada pela Resolução n. 11/2014 e Portaria 1780/2014 do Tribunal de Justiça.</p> <p>§7º Incluem-se nos ajustes da Lei 15.645/2014, os servidores posicionados no cargo de analista judiciário por força do art. 7º, §3º, da Lei 14.786/2010, revogando-se a parte final do parágrafo único da Lei 15.645/2014.</p> <p>§8º Os servidores originários dos cargos de OJA sob a égide do art. 397 da Lei 12.342/94 na redação do art. 1º da Lei 13.221/2002 e de OJ pela Lei 14.128/20028, posicionados no cargo de Analista Judiciário pelo art. 7º, parágrafo 3º da Lei 14.786/2010 permanecerão na carreira de nível superior, SPJ/NS, e serão posicionados no cargo de oficial de justiça.</p>
Sem correspondente.	Os cargos de analista judiciário – área judiciária, especialidade execução de mandados, passarão a ter a denominação de oficial de justiça – área judiciária, privativo de bacharel em direito, nos moldes desta Lei.
Sem correspondente.	Os candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva, regido pelo Edital n. 1, do TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, serão nomeados no cargo de oficial de justiça conforme anexo I dessa Lei.